

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº                      DE 2005  
(Do Sr. Chico Alencar)

Solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, Excelentíssimo Senhor Luiz Fernando Furlan, informações a respeito do parecer normativo (PROC/INPI nº 07/2002) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que dispõe sobre a aplicação do art. 32 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996),

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno solicito a V. Exa. que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, Sr. Luiz Fernando Furlan, as informações abaixo enumeradas a respeito do parecer normativo (PROC/INPI nº 07/2002) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sobre a aplicação do art. 32 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

1- Por que o INPI estabeleceu orientação normativa, através do parecer PROC/INPI nº 7/2002, *que permite ao depositante a apresentação voluntária de alterações no pedido de patente após o requerimento de exame*, restabelecendo matéria rejeitada pelo Congresso Nacional – art. 34 do PL 824/91 (“o depositante poderá efetuar alterações no pedido de patente até o término do exame técnico”), quando das discussões no Congresso Nacional para a aprovação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, na qual em seu art. 32 o legislador estabeleceu que - “o depositante poderá apresentar alterações no pedido de patente até o requerimento do exame” ?

2- Por que o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fernando Furlan ainda não determinou ao INPI a anulação da referida orientação normativa, uma vez que Parecer de 15/9/2002 elaborado na CONJUR do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por determinação do Memorando nº 309/GM – MDIC do Gabinete do Ministro Embaixador Sérgio da Silva

do Amaral, conclui que “...*quaisquer atos praticados com fundamento no parecer PROC/DICONs 07/2002 serão nulos por violação de normas constitucionais de distribuição de competências ...*” ?

3- Por que a Procuradoria do INPI vem atualmente defendendo a referida orientação contida no parecer normativo junto à Justiça Federal no âmbito da Ação Civil Pública (nº 2003.5101513584-5) impetrada pelo MPF/RJ, objetivando a anulação do referido parecer normativo, que se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apesar da mesma restabelecer matéria (art. 34 do PL 824/91) rejeitada pelo Congresso Nacional quando da aprovação da atual Lei da Propriedade Industrial (art. 32 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996)?

## JUSTIFICAÇÃO

O parecer do INPI elaborado em 2002 conferiu norma na qual o *depositante poderá apresentar alterações voluntárias após o requerimento de exame, ou seja, até o final do exame técnico do pedido*; O parecer anula o art. 32 da LPI que *estabeleceu um prazo - até o requerimento de exame - para a apresentação pelo depositante de alterações voluntárias no pedido de patente*; Tal parecer, casuisticamente, restabelece o art. 34 do PL 824/91 que estabelecia que o *depositante poderá efetuar alterações até o término do exame técnico*.

A matéria do art. 34 do PL 824/91, rejeitada pelo Congresso Nacional, agora está restabelecida pela orientação normativa do INPI (parecer Proc/Dicons nº 7/2002) - *o depositante poderá apresentar alterações no pedido de patente após o requerimento do exame*;

Assim, verifica-se que o art. 32 da LPI é claro e direto quando estabelece o limite temporal para a apresentação de modificações voluntárias no pedido de patente e a simples leitura do texto legal basta para verificar o casuísmo na reinterpretação da norma, de modo a permitir que possam ser apresentadas modificações a qualquer tempo pelo depositante, o que favorece aos interesses dos principais escritórios de agentes de propriedade industrial, cujos clientes em sua quase totalidade (98%) são de depositantes estrangeiros.

Estranha-se que os atuais dirigentes do INPI, venha mantendo a referida orientação normativa, apesar de parecer jurídico recomendando a sua anulação, elaborado na Consultoria Jurídica do MDIC em 15/9/2002 por determinação do Memorando nº 309/GM – MDIC do Gabinete do Ministro Embaixador Sérgio da Silva Amaral.

Lamentavelmente, ainda, a Procuradoria do INPI vem defendendo a orientação do referido parecer junto à Justiça Federal no âmbito da Ação Civil Pública (nº 2003.5101513584-5) impetrada pelo MPF/RJ, que se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região .

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005.

Chico Alencar  
Deputado Federal, PT/RJ